



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



REGIANE DA SILVA QUERINO

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INVISIBILIDADE
SOCIAL DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PONTES E LACERDA

2021



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



REGIANE DA SILVA QUERINO

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INVISIBILIDADE
SOCIAL DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL**

Monografia apresentada à
Universidade do Estado de Mato Grosso-
UNEMAT, campus-Pontes e Lacerda, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Chrislayne Karine Ferreira
Lopes.

PONTES E LACERDA

2021



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Dedico este trabalho a minha mãe Edevina da Silva Querino, que entre rodos e vassouras, enfrenta as dificuldades de ser empregada doméstica. A senhora é o meu espelho de força e honestidade. Meu AMOR pela senhora é INFINITO.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



AGRADECIMENTOS

Certamente estes parágrafos não irão atender a todas as pessoas que fizeram parte dessa importante fase de minha vida. Portanto, desde já peço desculpas àquelas que não estão presentes entre essas palavras, mas elas podem estar certas que fazem parte do meu pensamento e de minha gratidão.

Agradeço primeiramente a Deus, que me guiou pelo caminho da sabedoria e me deu forças quando pensei em desistir.

Gratidão a minha ilustríssima orientadora professora Chrislayne Karine Ferreira Lopes, que carinhosamente chamo de prof Cris, obrigada pela disponibilidade, atenção e apoio. Quero dizer que admiro o seu profissionalismo e dedicação em tudo o que faz. Agradeço pela paciência e por não desistir de mim.

Agradeço também a todos os professores que deixaram seus ensinamentos registrados nessa trajetória, em especial a primeira professora que me deu aula no Curso de Direito Mayara e também ao querido professor Gean, que com suas aulas inesquecíveis deixou marcado a sua paixão por ensinar.

Agradeço aos meus colegas de sala, que estiveram comigo nessa jornada tão difícil, especialmente a Dandara Morales, minha irmã de cachos, quero levar sua amizade para vida.

Gostaria de deixar registrado também, o meu reconhecimento à minha família, a minha segunda Mãe/Vó Maria do Rosário, o meu pai João Luiz Querino, a minha irmã Rosinete da Silva Querino, Regilaine da Silva Querino e o meu irmão Thiago, pois acredito que sem o apoio deles seria muito difícil vencer esse desafio.

Aos meus amigos do coração José Nunes e Leandro, que entenderam a minha ausência durante este processo, vocês deixam a minha vida mais leve, e com certeza mais feliz.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta pesquisa.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



*PRECISAMOS DAR VISIBILIDADE E VOZ PARA QUEM
MUITAS VEZES É OBRIGADA A SILENCIAR (TAMILLYS
LIRIO).*



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



RESUMO

QUERINO, Regiane da Silva. As consequências jurídicas da invisibilidade social das empregadas domésticas no Brasil. 2021. fls. 59. Monografia. Curso de direito, Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Pontes e Lacerda, 2021.

A presente pesquisa tem como intuito relatar as consequências jurídicas causadas pela invisibilidade social das empregadas domésticas brasileiras, no qual sofrem com a discriminação e desigualdade jurídica desde a época colonial frente às outras profissões existentes no mercado de trabalho. Demonstraremos os reflexos dessa invisibilidade, através de dados estatísticos, citações teóricas, análises das leis ligadas direta e indiretamente ao assunto. Também retrataremos a realidade vivida pelas domésticas diante de depoimentos reais e histórias análogas a escravidão, descobertas em pleno século XXI. Assim como abordaremos a situação de vulnerabilidade dessas trabalhadoras durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), uma doença que trouxe o caos econômico e social para o mundo a partir do ano de 2019 e ainda assola a humanidade.

Palavras-chave: Empregadas Domésticas. Invisibilidade social. Consequência jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



ABSTRACT

QUERINO, Regiane da Silva. The legal consequences of the social invisibility of domestic workers in Brazil. 2021. pages 59. Monograph. Law course, State University of Mato Grosso - UNEMAT, Pontes e Lacerda, 2021. Domestic. Social invisibility. Legal consequence.

This research aims to report the legal consequences caused by the social invisibility of Brazilian domestic workers, in which they suffer from discrimination and legal inequality since colonial times compared to other professions in the labor market. We will demonstrate the reflexes of this invisibility, through statistical data, theoretical citations, analysis of the laws directly and indirectly linked to the subject. We will also portray the reality experienced by domestic workers in the face of real testimonies and stories similar to slavery discovered in the 21st century. As well as we will address the situation of vulnerability of these workers during the coronavirus pandemic (Covid-19), a disease that brought economic and social chaos to the world from 2019 and still plagues humanity.

Keywords: Maids. Social invisibility. Legal consequence.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO-1.....	11
1.1.....	A
EVOLUÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO.....	11
1.2.....	E
volução histórica do trabalho doméstico no Brasil.....	13
1.3.....	L
<i>egislação dos Empregados Domésticos brasileiros.....</i>	<i>17</i>
CAPÍTULO-2.....	25
2.1.O COMEÇO DE UMA CONQUISTA: EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66/2013 Á PEC 150/2015 -PEC DAS DOMÉSTICAS.....	25
2.2. Lei Complementar nº 150/2015-PEC “Lei das Domésticas”.....	27
CAPÍTULO-3.....	37
3.1. AS MUDANÇAS PARA OS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DEPOIS DA L.C 150/2015.....	37
3.2.A realidade através dos gráficos.....	38
3.3.Os retratos reais da categoria doméstica.....	42
3.4.A vida das domésticas na pandemia.....	50



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 53

REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS..... 56

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade analisar, através de três capítulos, as causas que tornam as empregadas domésticas¹ invisíveis de forma jurídica e social face às outras profissões existentes no mercado de trabalho brasileiro. Essas trabalhadoras domésticas que oferecem serviços de uma forma contínua, a pessoas ou famílias, sofrem com a discriminação profissional desde o início da história da humanidade até os dias atuais.

Na elaboração do trabalho, utilizaremos a forma dedutiva, com pesquisas qualitativas e quantitativas. Assim como materiais bibliográficos, artigos científicos, teses dissertativas e livros relacionados ao tema. Usaremos também como material de apoio *sites* que retratam de forma real as histórias que contaremos. Citaremos ainda os dispositivos legais, relacionados direta ou indiretamente ao assunto, como CF/1988, CLT, PEC nº 72/2013 e LC nº 150/2015.

Desta forma, no primeiro capítulo, recordaremos como surgiram as atividades domésticas e qual foi a sua influência na elaboração das primeiras leis trabalhistas referentes à profissão. Neste capítulo, contaremos algumas histórias que foram de grande relevância para que as trabalhadoras domésticas conquistassem direitos e garantias na área legal. Trataremos também, em linhas gerais, desde a primeira norma jurídica que conceituou a palavra empregada doméstica até a elaboração da CLT em 1º de maio de 1943. Falaremos ainda das contribuições legais da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

¹ Neste trabalho, será utilizado o termo “empregadas”, no feminino, em função de a maioria absoluta da categoria ser composta por mulheres.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Quanto ao segundo capítulo, abordaremos especificadamente as legislações mais importantes para que as empregadas domésticas conquistassem direitos e garantias positivadas legalmente que atendessem a suas necessidades, sendo elas a PEC (Proposta a Emenda Complementar) nº 72/2013 e a LC (Lei Complementar) nº 150/2015.

Enfim no terceiro capítulo, relataremos as mudanças trazidas na relação de trabalho entre empregador e empregado, para as domésticas depois da aprovação da LC nº 150/2015. Também analisaremos dados estáticos que demonstram o perfil das empregadas domésticas no Brasil. Ainda neste capítulo retrataremos diante de depoimentos e histórias reais os desafios enfrentados pelas empregadas domésticas até a atualidade.

Veremos que os acontecimentos históricos e culturais parecem contribuir para o tratamento desigual dessa categoria de trabalhadoras frente às outras profissões atuantes no mercado de trabalho, pois muitos relacionam essa profissão como meras empregadas sem valor e passam por cima dos direitos previstos juridicamente. Isso contribui para a crescente taxa de informalidade, porque a necessidade de trabalhar e o medo do desemprego, faz com que as empregadas domésticas se submetam a vários tipos de abusos. Os quais observaremos no decorrer da pesquisa em questão.

Portanto, convidamos os caros leitores a embarcarem em uma viagem, repleta de realidade, conflitos, conquistas e emoções. Assim juntos ampliaremos o campo do conhecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



CAPÍTULO 1

1.1. A evolução do trabalho doméstico

Historicamente as atividades domésticas, principalmente das mulheres, se misturam a história da humanidade, pois desde os primórdios as mulheres eram responsáveis pelos afazeres da casa enquanto os homens saíam para caçar. Elas limpavam, arrumavam a casa, cuidavam dos filhos e ainda eram responsáveis pela agricultura familiar. As mulheres faziam essas atividades sem remuneração, uma vez que era uma troca de trabalho entre o homem e a mulher.

Quando falamos de história, não podemos deixar de citar o dia 27 de abril, data que é comemorado o dia da Empregada doméstica, segundo Dayse Coelho de Almeida² (2006, p.49), essa data foi criada em homenagem a uma Santa italiana chamada Zita, considerada como Padroeira das Domésticas. Essa mulher beatificada pelo Papa Pio XII trabalhou como empregada doméstica desde os 12 anos de idade, ela era conhecida como uma mulher muito generosa, que ajudava os que mais necessitavam, muitas vezes tirava do seu próprio sustento para alimentar, agasalhar, e cuidar de quem precisava. Zita trabalhou durante 60 anos, sem esmorecer diante das dificuldades, ela morreu em 27 de abril de 1278, com todos os membros da família para quem trabalhava ajoelhados diante do seu corpo desfalecido.

No que se refere à origem do trabalho doméstico, os doutrinadores reconhecem o surgimento na época da escravidão no qual escravos trazidos da África eram

²https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80994/2006_almeida_dayse_trabalho_domestico.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



explorados em jornadas ininterruptas e extensas de trabalho, e ainda apanhavam se tentasse reivindicar algum direito como ser humano. Nesse período entre os trabalhadores não existia distinção entre homens, mulheres e crianças, sendo que todos desempenhavam atividades de criados, cozinheiros, empregados, e qualquer outra função imposta pelos seus “donos”, em troca ganhavam um lugar para dormir e comiam as sobras das refeições dos patrões.

Esse momento da história ficou marcado pelas feridas de um povo, causado pela falta de direitos e garantias, no qual era nítida a maldade de uma parte da humanidade, sendo que tratavam o outro ser humano pior que um animal, com trabalhos intensos e com horas ilimitadas nas mais diversas funções, sem condições dignadas que uma pessoa necessita para sobreviver.

A abolição da escravidão aconteceu em 1888, abrangendo alguns direitos e deveres já existentes na lei aos escravos, que logo se tornaram legalmente cidadãos comuns, porque não estavam mais sobre os poderes dos senhores daquela época, ou seja, eles deveriam ser remunerados pelo trabalho que efetuassem. Contudo, a primeira norma sobre o trabalho doméstico é do ano 1830, antes mesmo da abolição, e trouxe o contrato regido a termo sobre a prestação de serviços efetuados pelos escravos.

Logo as normas legais foram sendo aperfeiçoadas, porém aquelas que abarcavam os trabalhadores domésticos ficaram para trás em relação às outras profissões, e isso resultou em um número elevado de trabalhos informais, sem direitos e garantias para esses profissionais, tornando-os ainda mais invisíveis diante da legislação e da própria sociedade, que não valoriza as atividades realizadas por eles, como valorizam outras profissões existentes no Brasil. Esse também é o entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que traz em suas paginas:

No Brasil, o trabalho doméstico passou por um período longo de invisibilidade e não abordagem por parte das políticas públicas. Ainda hoje é possível identificar a condição de



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



vulnerabilidade desta categoria profissional - que se evidencia nos baixos níveis de rendimento, na alta informalidade, na dificuldade ao acesso à educação e a formação profissional, na persistência do trabalho infantil e adolescente e na exposição à violência e acidentes de trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 09).

Então, a realidade de uma categoria de trabalhadores brasileiros fica nítida nas linhas descritas anteriormente, e para entender melhor como ocorreram às primeiras conquistas legislativas no Brasil, analisaremos a seguir os fatos históricos que fizeram parte dessa transformação.

1.2. Evolução histórica do trabalho doméstico no Brasil

O trabalho doméstico no Brasil é marcado por muita luta e sofrimento, pois também possuem as marcas da escravidão até os dias atuais. E para começar vamos contar a história de uma mulher chamada Laudelina de Campos Melo, conhecida como Dona Nina, foi à pioneira na luta por direitos das trabalhadoras domésticas brasileiras.

Nascida em Poços de Caldas, em Minas Gerais, no dia 12 de Outubro de 1904, 20 anos depois da abolição da escravatura no país, que ocorreu em 1888. Ela começou a trabalhar aos 07 anos de idade como babá, o que não é muito diferente da história de outras trabalhadoras domésticas, e teve que abandonar a escola para cuidar dos irmãos enquanto a mãe trabalhava para sustentar a casa. No entanto, somente com 16 para 17 anos que começou a desempenhar o trabalho doméstico de forma remunerada e foi nessa época que passou a atuar em organizações do movimento negro em sua cidade natal.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Nesse período, segundo o sociólogo Joaze Bernardino Costa³ o serviço doméstico era descrito nas leis sanitárias e policiais somente com a intenção de proteger a sociedade contra as trabalhadoras domésticas, pois eram vistas explicitamente como ameaças em potencial as famílias empregadoras, ou seja, tinham medo que elas se vingassem ou roubassem os patrões, pois no começo do século 20 o trabalho doméstico, na cabeça da maioria das pessoas estava muito ligado à escravidão, como bem descreve Joaze em sua tese de doutorado “Se ainda hoje a associação entre escravidão, trabalho doméstico e negro ainda está presente no imaginário social, sem dúvida nenhuma nas primeiras décadas do século 20 isso ainda era muito presente”.

Já com 18 anos Laudelina mudou para São Paulo onde continuou laborando como empregada doméstica até 1924, quando se casou e foi morar em Santos onde continuou a trabalhar na mesma função até 1928. Entre idas e vindas às cidades de Campinas e Santos, Laudelina resolveu morar em Santos com seu filho e separou do marido em 1938, devido uma traição.

Sozinha e com um filho pra criar, ela intensificou seu trabalho como doméstica na casa da família, nesse período ela já estava filiada ao partido comunista. Mesmo com tantas adversidades no ano de 1941 alistou-se na defesa passiva como auxiliar de guerra até 1945, sendo esta a primeira atuação profissional que não estivesse relacionada ao serviço de doméstica. Depois da II Guerra Mundial voltou a desempenhar a mesma profissão até 1954, e em 1955 montou uma pensão em Campinas, onde também vendia salgados para viver.

Laudelina dedicou mais de 40 anos à profissão de doméstica e foi nesse intervalo que ela criou a Associação de Empregadas Domésticas em Santos, no dia 08 de Julho em 1936, no qual tinha explícitos propósitos políticos, entretanto desempenhava funções beneficentes e culturais.

³ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54507024>. Acesso em 04/03/2021



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Conforme depoimento da própria Laudelina citado no livro de Bernardino (2007, p.119), uma entrevista realizada pela pesquisadora Elizabete Pinto em uma dissertação sobre a vida de Laudelina Campos, no ano que a associação foi fundada ela tinha a Clareza que aquela organização social deveria ser um sindicato, como descreve a seguir:

“O Getúlio já tinha instituído as leis sindicais e ia haver o primeiro congresso (I Congresso de Trabalhadores, em 1936)... As empregadas domésticas foram destituídas das leis trabalhistas, nós estávamos criando um movimento para ver se conseguia o registro do sindicato... Eu fiquei no Rio uns três ou quatro dias, no terceiro dia eu consegui falar com o secretário do ministro. Fui falar com o ministro mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas. Foram destituídas porque não traziam economia para o país. E até hoje eles dizem que as empregadas domésticas não trazem economia para o país” (Laudelina de Campos Melo: entrevista de Elisabete Pinto. Cf. Pinto, 1993).

Um tempo depois da fundação da associação, ela foi fechada em função das restrições políticas impostas pela ditadura de Getúlio Vargas. Mesmo que, juridicamente, a Associação não tivesse cunho político, ela também foi penalizada pela ditadura instaurada na Era Vargas. Somente em 1946 que a Associação reabriu as portas. Também foi na época do governo de Getúlio Vargas que foram redigidas leis com o intuito de regularizar este tipo de trabalho.

Após ter criado a Associação em Santos, Laudelina de Campos Melo ficou indignada com a forma que as empregadas domésticas negras eram tratadas pelos jornais da cidade, e resolveu fundar a Associação das Trabalhadoras domésticas em Campinas no ano de 1955. Para o Autor Bernardino as reivindicações da Associação



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



estavam pautadas na igualdade entre as profissões como ele mesmo diz nesse trecho da sua dissertação:

“Todavia, o carro chefe das suas reivindicações e preocupações era a tentativa de equalização da trabalhadora doméstica aos outros trabalhadores em termos de direitos e, conseqüentemente, a conquista do direito a sindicalização.”
(Costa, Joaze Bernardino, 2007, p.111)

No período da ditadura militar de 1964 as portas da Associação de Campinas tiveram que ser fechadas, mas foi integrada a um sindicato de trabalhadores de um amigo de Laudelina, e ela só não foi presa porque o delegado responsável pelos depoimentos no momento das prisões era o seu amigo e a defendeu. Depois do golpe militar, Laudelina conseguiu que a Associação fosse reconhecida como uma entidade de utilidade pública municipal através da lei 3.317 de 27/08/1965, essa foi a forma que ela encontrou para continuar ajudando as empregadas domésticas.

No Entanto, somente depois de muita luta que conseguiram transformar a Associação em Sindicato, no ano que a Constituição de 1988 foi promulgada, então nasceu no dia 20 de Novembro o primeiro sindicato das trabalhadoras domésticas na cidade de Campinas. Laudelina de Campos Melo morreu em 1991, com 86 anos e deixou como legado o seu sonho realizado, ver a associação que criou se tornar um sindicato, e ler na Constituição alguns direitos da profissão que tanto se dedicou, prova disso foi, que deixou sua casa para o Sindicato dos Empregadas Domésticas em Campinas.

E foi assim que nasceu a luta das domésticas por direitos e garantias no Brasil, porém ela continua, pois a discriminação entre as profissões ainda está presente na sociedade, mesmo depois de tanto sofrimento por igualdade, percebemos o quando é necessário o reconhecimento dessa profissão não só no âmbito social, mas principalmente na área jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



1.3. Legislação dos Empregados Domésticos brasileiros

O primeiro dispositivo legal a tratar do trabalho doméstico, foi o Decreto nº 16.107, de 30 de Julho de 1923, no antigo Distrito Federal, no período em que as relações trabalhistas eram regidas pelo Código Civil.

Todavia, o grande avanço aconteceu com a promulgação da Lei nº 5.859/72, e que traz em seu artigo 1º a definição de empregado doméstico:

Art. 1º: Aquele que presta serviços de natureza contínua e de atividade não lucrativa à pessoa ou a família no âmbito residencial destas.

Essa lei proporcionou ao trabalhador doméstico algumas garantias, como salário mínimo, irredutibilidade do salário, descanso aos domingos e feriados, entre outras. Contudo o citado dispositivo legal não possibilitou o tratamento igualitário entre os trabalhadores domésticos e as outras categorias. Nem mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que lhes garantiu alguns direitos, a discriminação e desigualdade foram deixadas na história.

Como foi dito anteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns direitos foram positivados aos trabalhadores domésticos, como direito ao salário mínimo, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, irredutibilidade do salário, licença maternidade de 120 dias, licença paternidade, férias mais 1/3, aviso prévio, previdência social e aposentadoria. No entanto, não eram os mesmos direitos



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



trabalhistas previstos aos outros trabalhadores, como por exemplo, direito ao FGTS proposto juridicamente pelo Decreto que trataremos adiante.

Desta forma, no Decreto nº 3.361 de 2000⁴, ficou somente facultado ao empregado doméstico o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como podemos ver nesse trecho da própria lei:

Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego. (DECRETO Nº 3.361, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000)

Percebemos que nesse período ficou a critério do empregador depositar ou não o recolhimento do benefício, uma vez que não era um direito adquirido do empregado doméstico, isso deixou o trabalhador totalmente nas mãos do patrão, pois o contratante só pagaria o FGTS se ele quisesse. Esse decreto foi revogado no ano de 2002 pelo decreto 4.243, pois foi considerado um ato de desigualdade diante dos outros trabalhadores que estão claramente definidos na CLT desde 1943.

Quando falamos na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), um dos mais importantes instrumentos jurídicos do nosso ordenamento jurídico, promulgada em 1º de maio de 1943, pelo Decreto Lei 5.452, no qual tinha como objetivo principal proteger os direitos dos trabalhadores percebemos um tratamento diferente entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores rurais e urbanos, pois os direitos dos profissionais domésticos não foram previstos neste dispositivo legal, e o motivo dessa

⁴ <http://www.trabalhodomestico.ba.gov.br/interno/legislacao-especifica.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20empregado%20dom%C3%A9stico%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Acresce%20dispositivos%20%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA,FGTS%20e%20ao%20seguro%20de%20desemprego. Acesso em 04 de março de 2021>



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



exclusão é um assunto intrigante, pois era uma categoria que já atuava no mercado de trabalho.

No entanto os legisladores da época enxergavam os empregados domésticos como atividade continua e os empregados urbanos e rurais como atividade não eventual, isso gera conflitos até hoje entre os doutrinadores, como podemos verificar no que diz Ferreira (2013):

A doutrina e a jurisprudência divergem acerca da conceituação dada pela Lei nº 5.585/72, especificamente quanto à nomenclatura “continuidade”, diferente da utilização usada pela CLT: “não eventual”. É possível apreender a existência de duas interpretações: a primeira corrente expõe que é dispensável a diferenciação, demonstrando ambas as nomenclaturas a necessidade de “repetição do trabalho durante todo o contrato”; a segunda entende que “continuidade” relaciona-se a trabalho ininterrupto (p. 02).

Deste modo, observamos que a falta de definição legal, deixou as empregadas domésticas fora da CLT de 1943. Dessa forma essas profissionais tiveram ainda mais dificuldade para buscar seus direitos, uma vez que não tinham onde encontrar proteção jurídica. Essa situação também levou muitas trabalhadoras domésticas a viverem na informalidade, pois a grande maioria não buscam informações sobre seus direitos e deveres jurídicos, e isso levam aos abusos de direitos trabalhistas por parte dos empregadores.

Outro acontecimento legal que marcou a história da categoria doméstica foi à proposta de Emenda Constitucional nº 478 de 2010, que foi indicada pelo deputado de Mato Grosso, Carlos Bezerra, conhecida como PEC das Domésticas, e que tinha como intuito revogar o artigo 7º da CF/88, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais protegidos pela CLT.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Mas as discussões travadas entre os legisladores perduraram por anos seguintes, pois alguns especialistas acreditavam que a aprovação das novas regras geraria gastos para o bolso dos empregadores, e uma das defensoras dessa ideia era a advogada paulista Camila Rigo⁵ que disse em seu discurso:

As alterações propostas pelo projeto, se aprovadas, irão acarretar ao empregador doméstico um encargo muito elevado, com o comprometimento da renda familiar. E o aumento nesse encargo levará, conseqüentemente, a um aumento na informalidade.

Diante dessas palavras verificamos que esses tipos de discursos levaram a demora da votação e conseqüentemente a aprovação das propostas, pois não foi nesse ano que aprovaram as regras contidas na PEC 2010, essa ação foi somente o começo de uma luta que ainda levaria muitos anos para ter uma resposta concreta, como vamos ver durante a pesquisa, pois essa proposta ficou tramitando no congresso para ser mais discutida.

Durante a Tramitação no congresso da PEC Nº 478/2010, ocorreu um evento muito importante da OIT (Organização Internacional do Trabalho), a Convenção 189 que foi aprovada em 16 de junho de 2011 na sua 100ª edição, que aconteceu em Genebra na Suíça. E tinha como pauta principal o trabalho decente para os empregados domésticos no mundo. A convenção continha 27 artigos, com 19 que tratavam exclusivamente do tema e o restante como deveria ser implantado nos países-membros da Organização. Vamos analisar alguns artigos da Convenção fazendo uma correlação com as legislações vigentes no Brasil.

O artigo 1º descreve o conceito de trabalho e trabalhador doméstico, e está em consonância com as definições já estabelecidas aqui no país. “É considerado empregado doméstico aquele maior de 16 anos que presta serviços de natureza

⁵ <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3181542/nova-lei-das-empregadas-domesticas-vai-pesar-no-bolso-do-empregador>. Acesso em 04 de março de 2021



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



contínua (frequente, constante, não eventual) e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”, no entanto a definição na legislação brasileira não abrange o conceito de “ não eventual” quando se refere aos empregados domésticos por interpretarem que não possui o mesmo significado de “contínuo”, e esse conceito ainda gera conflitos entre os doutrinadores.

Quanto aos artigos 2º e 3º preveem a sindicalização da categoria e proteção aos seus membros, o que não muda em nada aqui no Brasil, pois desde a Constituição de 1988 a classe doméstica possui o esse direito, por isso que temos diversos sindicatos e associações de empregados e empregadores domésticos.

O artigo 5º prevê que o empregado doméstico não pode sofrer assédio, abuso ou qualquer outro tipo de violência. O artigo 6º reza que o empregado doméstico deve ter condições de vida decente e respeito a sua privacidade. Nos dois casos, teoricamente, já é previsto no Brasil.

Todos os artigos da Convenção são importantes, porém o artigo 10 merece uma análise mais detalhada, pois nele está previsto que o trabalhador doméstico deve ser tratado de que da mesma maneira que um trabalhador comum, no entanto como saber se a jornada de trabalho do empregado doméstico está sendo realmente respeitado, uma vez que a fiscalização se torna difícil de ser realizada.

Nesse sentido sabemos que por lei o lar é um ambiente inviolável, e o seu acesso pode ser feito somente com autorização do proprietário, que não vai querer produzir provas contra si mesmo, ou através de ordem judicial, que muitas vezes demora um tempo para ser liberado, com isso o trabalhador fica refém dos conflitos legislativos. Todavia, em tese a fiscalização dos direitos trabalhistas já ocorre aqui no Brasil, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Entretanto, o Brasil ratificou a Convenção 189 somente no ano de 2018, depois de várias outras medidas legislativas aprovadas como EC 2013 e a LC



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



150/2015, no qual discorreremos futuramente nessa pesquisa. Assim o instrumento de ratificação foi mais um grande passo no fornecimento de medidas protetivas aos trabalhadores domésticos. E foi pelas mãos de uma mulher que aconteceu a ratificação da OIT, a Embaixadora Maria Nazareth Farani Azevêdo, que na ocasião disse:

Esta ratificação demonstra o nosso compromisso contínuo com os direitos das pessoas mais vulneráveis e com o trabalho decente, e também o nosso profundo respeito pelos direitos sociais. Esta ratificação também representa um passo importante para o reconhecimento da contribuição das trabalhadoras e trabalhadores domésticos para a economia moderna. Uma vez que a maioria dos trabalhadores domésticos são mulheres, esperamos que a aplicação da Convenção nº 189 possa contribuir para fortalecer a igualdade entre homens e mulheres no mundo do trabalho. Faremos todos os esforços para atingir este objetivo fundamental⁶. (2018).

Por meio dessas palavras, percebemos que em tese o país está comprometido com os direitos e garantias, e que faz questão de ampliar as medidas protetivas para a categoria doméstica, mas infelizmente na prática não é o que acontece, pois os trabalhadores domésticos brasileiros sentem a necessidade de mais órgãos fiscalizadores.

Outro discurso que merece destaque é do Diretor-geral da OIT, Guy Ryder, que durante a reunião fez questão de enfatizar as reais condições do trabalhador doméstico e a necessidade de mudança para esses profissionais, então disse:

A Convenção nº 189 visa melhorar as condições de vida e de trabalho dos milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo, assegurando-lhes um emprego decente que lhes ofereça proteções equivalentes às dos outros trabalhadores. Os trabalhadores domésticos são uma das categorias que mais sofre com condições precárias e salários

⁶ http://wcmsq3.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm. Acesso em 26 de março de 2021



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



baixos. Eles também tendem a trabalhar em condições de informalidade, sendo privados de direitos fundamentais, como limite de duração da jornada de trabalho, direito a períodos de descanso, um salário mínimo que lhes permita atender às suas necessidades básicas e acesso à proteção social, incluindo a proteção da maternidade. A decisão do Brasil de ratificar a Convenção nº 189 confirma sua vontade de estender os direitos básicos a todos os trabalhadores e reforça as medidas já tomadas a nível nacional⁷. (2018)

Indo um pouco mais além, no ano de 2012 voltaram a tratar da Proposta a Emenda Constitucional nº 478/2010 na Câmara dos Deputados, com o intuito de assegurar mais 16 direitos trabalhistas para categoria doméstica e que já eram garantidos para os empregados urbanos e rurais, dentre esses direitos estavam recolhimento do FGTS, jornada de 44 horas semanais, seguro-desemprego, hora extra, auxílio-creche, adicional por trabalho noturno e salário família. Essa medida trouxe esperança de melhorias para a classe trabalhadora, como defende Eleonora Menicucci, que, na época era Ministra Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:

Mais do que melhorar as condições de trabalho, a nova legislação elimina uma exclusão injustificável: a de direitos sociais de quem se ocupa dos serviços domésticos remunerados. São pessoas submetidas a regime jurídico desigual em relação aos demais trabalhadores. Embora a Constituição de 1988 tenha começado a romper a invisibilidade e a injustiça ao assegurar mais alguns direitos, o caminho da igualdade permaneceu truncado⁸. (2012)

⁷ <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3181542/nova-lei-das-empregadas-domesticas-vai-pesar-no-bolso-do-empregador>. Acesso em 04 de março de 2021

⁸ <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/100277867/a-libertacao-das-domesticas>. Acesso em 04 de março de 2021



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Diante desse discurso, visualizamos que a busca por direitos as empregadas domésticas não foi uma tarefa fácil, pois há muito tempo as trabalhadoras domésticas estavam a espera de terem os seus direitos reconhecidos. E a discussão dessa PEC foi mais um passo para novas conquistas aos profissionais da área. Na sua aprovação curiosamente a bancada da Câmara era formada pela maioria feminina como orgulhasse Eleonora:

A expressiva votação de 347 votos favoráveis, dois contra e duas abstenções foi fruto da atuação da bancada feminina na Câmara, personalizada na figura da deputada Benedita da Silva, e representa um passo significativo para que o Brasil possa ratificar a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho e a Recomendação nº 201, que trata do trabalho decente. (2012)

Naquele período de esperanças renovadas, a categoria ficou com a expectativa da aprovação da PEC no Senado, pois a aprovação tinha acontecido somente na Câmara dos Deputados, logo teria que ser apreciada e aprovada pelo senado para que começasse a vigorar.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



CAPITULO 2

2.1. O começo de uma conquista: Emenda à Constituição nº 66/2013 á PEC 150/2015 -PEC das Domésticas

Em 2013, tivemos uma conquista legal relevante para categoria doméstica, a PEC nº 72/2013. No entanto a legislação mais importante atualmente para as empregadas domésticas é a LC nº 150/2015 – conhecida como “Lei das domésticas”, que trouxe mudanças legais concretas. A seguir abordaremos em linhas específicas sobre esses dispositivos.

A Emenda à Constituição nº 66 foi aprovada em 02 de abril de 2013, que se tornou a Emenda Constitucional nº 72 de 2013, no qual tinha como objetivo igualar os direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais e urbanos, logo incluiu 16 incisos na previsão do Paragrafo Único do art. 7º da Constituição Federal de 1988, e que passou a vigorar com o seguinte texto legal:

“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (Constituição Federal de 1988)



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Desta maneira, foi garantida ao empregado Doméstico a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável, adicional noturno, proteção do salário, salário família, jornada de trabalho de 08 horas e 44 horas semanais, hora extra, redução dos riscos inerentes aos trabalhadores, auxílio creche, reconhecimento de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, seguros contra acidentes no ambiente de trabalho, proibição de discriminação, proibição de trabalho no período noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos, e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo como jovem aprendiz a partir de 14 anos.

No entanto, mesmo com o avanço jurídico da EC nº72/2013, alguns direitos ficaram pendentes de regulamentação, e por isso não entrou em vigor: seguro desemprego (extensão de 03 a 05 parcelas), FGTS, a proteção do trabalhador doméstico contra despedida arbitrária ou sem justa causa, auxílio creche, salário família e o seguro contra acidentes de trabalho.

Podemos observar que mais uma vez o empregado doméstico ficou desprotegido legalmente, logo pelo órgão que tem como objetivo principal a proteção dos direitos trabalhistas., sendo assim percebemos que o dispositivo legal não considera o trabalhador domésticos uma profissão que mereça ter seus direitos respeitados.

A Emenda nº 72/2013 revogou alguns incisos do art. 7º, a, da Constituição Federal, pois o mesmo previa que os empregados domésticos não tinham os mesmos direitos dos outros trabalhadores como dispõe o texto a seguir:

Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) Aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
(Constituição Federal de 1988)

Essa vedação expressa, contida no Art. 7º, alínea a, da nossa Constituição Federal, se devia ao fato que a Lei 5859/72, para a grande maioria dos legisladores já regulamentava de maneira suficiente o trabalho doméstico, e com a Emenda Constitucional nº 72/2013 isso deixou de se sustentar, pois a falta de regulação dos direitos e garantias legais era gritante. Por isso, a EC nº 72 veio para garantir os direitos aos trabalhadores de um modo geral, uma vez que também encontram normatização infraconstitucional na CLT.

Deste modo, consideramos que o dispositivo 7º, a, da CF foi revogada pela Emenda 72 devendo, ante a falta de normatização dos direitos reconhecidos legalmente pela Constituição na lei específica 5.859/72, aplicar subsidiariamente a CLT, ou seja, se não for respeitado os direitos previstos na Emenda nº 72, seria aplicado às normas trabalhistas dispostos na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, no entanto as empregadas domésticas não tinham direitos previstos na CLT de 1943 de forma clara, logo estavam desamparados legalmente. Isso aumentou ainda mais o abuso dos empregadores diante dos trabalhos prestados pelos profissionais domésticos.

2.2. Lei Complementar nº 150/2015⁹-PEC “Lei das Domésticas”

A aprovação da Lei Complementar nº 150 de 2015, que regulamentou a EC N° 72/2013, se tornou a mais nova PEC das Domésticas, no qual tem como missão garantir direitos aos trabalhadores dessa categoria nos seus 47 artigos. Os novos direitos

⁹ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html>. Acesso em 20 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



estabelecidos por essa lei passaram a ser usufruídas assim que ela foi editada, pois já estavam previstas desde a EC 72/2013, como o adicional noturno, intervalos para descanso e alimentação, dentre outros. Porém os demais direitos como FGTS, seguro-desemprego, salário família, etc., começaram a vigorar somente a partir de outubro de 2015.

Vários artigos da LC 2015 merecem destaque, todavia analisaremos somente os principais pontos, sendo eles positivos e negativos. Começaremos pelo artigo 1º da LC 150/2015, que conceitua empregado doméstico:

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta lei.

Podemos verificar nesse artigo que está garantido as empregadas domésticas que trabalham mais de dois dias por semana, ou seja, as diaristas, os direitos legais, que antes não tinham regulamentação legal. No entanto, não é o que acontece na prática, pois muitas domésticas trabalham mais de 2 dias na semana e não tem carteira assinada, às vezes por falta de informação e em outras por falta de fiscalização das normas aplicadas.

Outra deficiência desse artigo. é a exclusão das profissionais domésticas que trabalham em mais de uma residência, pois prevê a prestação de serviço somente a uma pessoa ou a família, desse modo, uma parte das trabalhadoras domésticas fica desprotegida legalmente, e isso ocasiona uma desigualdade dentro da própria categoria, que consequentemente leva grande parte para á laborar na informalidade, como preceitua a escritora Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira, Mestre em direito pela PUCPR:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Ao sacramentar o entendimento de que trabalhador doméstico é aquele que presta serviços para um mesmo empregador mais de duas vezes por semana, o legislador ordinário contribui para que grande parcela desses trabalhadores seja empurrada para a informalidade, conferindo-lhe um status de trabalhador autônomo que serve unicamente para precarizar seu trabalho e retirar-lhe a possibilidade de formalização do contrato, de proteção contra a incapacidade laboral e de aposentadoria. (OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas, 2016, p.28).

Ainda, o artigo 2º trata sobre a jornada de trabalho que deve ser cumprida pelo empregado, e diz:

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 horas (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta lei.

§ 1º. A remuneração da hora extraordinária será no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º. o salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º. O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Esse artigo dispõe como será a remuneração das empregadas domésticas, diante das horas trabalhadas, com isso destacamos o que está expresso no § 4º, possibilita o acordo entre empregado e empregador, porém acreditamos que nessa situação o empregado fica desfavorecido, por ser o lado hipossuficiente pode ser obrigado a aceitar determinados acordos, pois pode sofrer inclusive ameaça de demissão.

Outra situação preocupante é que geralmente essas trabalhadoras possuem baixa escolaridade, pois vieram de família pobre, e isso aumenta a possibilidade de terem seus direitos suprimidos. Esse é um risco para a relação entre patrão e trabalhador, sendo um problema a ser resolvido pelo legislador brasileiro.

Quanto às demais mudanças que ocorreram depois da aprovação da PEC 2015 e que começaram a vigorar a partir de outubro de 2015, analisaremos nas próximas linhas desse texto, como por exemplo, a obrigatoriedade de registro das horas trabalhadas por meio manual, eletrônico ou mecânico, isso está previsto no artigo 12 da LC 150/2015:

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho de empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

No entanto não foi previsto uma forma de fiscalização, para saber se realmente as horas trabalhadas estão sendo registradas de forma correta, e isso faz com que os profissionais dessa categoria, muitas vezes ultrapassem as horas laborais, sem qualquer remuneração, que deveria ser pago pelo empregador, mas como o patrão não é o prejudicado geralmente não procura fazer conforme a lei estipula. Também nesse mesmo contexto destacamos o artigo 10 da referida lei:

Art. 10 – É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Como vemos o artigo que citamos a cima trata das horas de intervalo, que podem ser estabelecidas através de acordo entre as partes, entretanto esse tipo de compensação é pouco tolerado pela jurisprudência, pois está em descompasso com a Súmula 444 do TST, que prevê esse tipo de intervalo somente em casos excepcionais, para profissionais peculiares e somente através de acordo ou convenção coletiva. Percebemos então uma inconstitucionalidade nesse artigo, como diz Nancy Mahra nesse trecho do seu texto:

o artigo 10 acabou por impor uma jornada de trabalho que escapa aos limites constitucionais, sem qualquer assistência coletiva, a uma categoria composta majoritariamente por pessoas de baixa escolaridade e, em consequência, com pouco ou nenhum conhecimento de seus direitos trabalhistas, em demonstração inequívoca da opção do legislador ordinário pelo tratamento discriminatório. (OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas, 2016, p.29/30)

Outro dispositivo legal da LC 150/2015 que merece uma análise crítica é o artigo 13, exposto a seguir:

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Vemos mais uma vez as lacunas legislativas que permitem o desrespeito dos direitos domésticos, pois aqui também se admite o acordo entre as partes, possibilitando que os intervalos para descanso e alimentação sejam absurdamente diminuídos de no mínimo 1 (uma) hora para 30 minutos. Com isso o legislador reafirma a desigualdade de direitos entre os profissionais domésticos e os trabalhadores ditos comuns regulamentados pela CLT. A autora Nancy também trata desse assunto no seu estudo, vejamos:

Admite o mesmo artigo, todavia, que o intervalo seja reduzido para trinta minutos, desde que precedido de prévio acordo escrito entre empregado e empregador. Também aqui o legislador ordinário simplesmente ignorou a norma constitucional que exige acordo ou convenção coletiva de trabalho, e fez tábula rasa da jurisprudência já pacificada no TST que não admite a redução do intervalo intrajornada, nem mesmo por norma coletiva (Súmula 437 do TST). 10 Ao ignorar norma básica de saúde, segurança e higiene do trabalho, unicamente porque se trata de trabalhador doméstico, o legislador ordinário reafirma a opção pela manutenção da situação de desigualdade. (OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas, 2016, p. 30)

Um dos artigos que assegurou o direito da empregada foi o artigo 20 da LC 150/2015, que tratou sobre a obrigatoriedade da previdência social, previsto também no capítulo II da lei intitulado, Do Simples Doméstico, no qual a data de pagamento foi para o dia sete junto com pagamento único chamado simples domestico e reduziu a parte do empregador para 8%. É o que veremos a seguir:

Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei n. 8.013, de 24 de julho de 1991, as prestações nela arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas às características especiais do trabalho doméstico.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



O Simples doméstico trata-se de um sistema unificado que recolhe os dados tributários e demais encargos derivados da relação empregatícia entre empregado doméstico e empregador, para fins de cumprir com a obrigação previdenciária, logo o empregador doméstico deve informar nesse sistema as obrigações trabalhistas, como obrigações fiscais, previdenciárias, apuração de tributos e FGTS, para que em tese os direitos previdenciários dos domésticos estejam assegurados.

Ressaltamos também o importantíssimo artigo 21 da LC 150/2015, que dispõe sobre a inclusão obrigatória do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), sendo em 8% sobre todos os saldos salariais e que vai entrar no Simples Doméstico. Como está exposto a seguir:

Art. 21. É devido à inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Trabalho de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Vale relembrar que antes os profissionais domésticos não tinham direito nenhum ao FGTS. Depois de muito tempo o trabalhador doméstico passou a ter esse direito garantido por lei, pois a Lei do FGTS foi aprovada em 1990, no entanto as domésticas não foram incluídas. No ano de 2006 os legisladores tiveram a ideia de programar o FGTS para os empregados domésticos, porém essa foi em vão, pois não abarcava as necessidades da categoria, pois assim previa:

Art. 60-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



(quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses contados da dispensa sem justa causa.

Art. 6o-B.

III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária durante o período referido no inciso I do caput deste artigo, na condição de empregado doméstico¹⁰;

As críticas foram muitas, e esses artigos foram vetados por varias razões, como por exemplo, por não atender de forma adequada o deposito do seguro-desemprego, pois o empregador não tinha a obrigação de apresentar o comprovante de deposito, como bem descreve o autor Renato Grossi Zunti¹¹ (2011) no seu artigo:

No que pertine ao seguro-desemprego a medida aprovada é inadequada, pois ao mesmo tempo em que institui obrigatoriedade de depósito do FGTS, retira a necessidade de comprovação da sua efetivação. Atualmente o depósito é facultativo e o direito ao benefício é condicionado à comprovação do depósito ao FGTS e a medida, que o torna obrigatório, exclui a exigência de comprovação do depósito.

Outros que se manifestaram a favor do veto dos artigos em 2006 foram os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência social¹², que opinaram referente sobre o artigo 3º, no qual diz:

“Art. 3o-A. A inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei

¹⁰ <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/a-obrigatoriedade-do-fgts-ao-empregado-domestico/>. Acesso em 20 de março de 2021.

¹¹ <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/a-obrigatoriedade-do-fgts-ao-empregado-domestico/>. Acesso em 20 de março de 2021.

¹² <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/a-obrigatoriedade-do-fgts-ao-empregado-domestico/>. Acesso em 20 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



no 8.036, de 11 de maio de 1990, se dará mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.”

E manifestaram a opinião sobre o veto ao dizer:

A alteração do art. 3º-A da Lei no 5.859, de 1972, torna obrigatória a inclusão do empregado doméstico no sistema da Lei no 8.036, de 1990. Com isso, tem-se não apenas a obrigatoriedade do FGTS como a da multa rescisória de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, o que acaba por onerar de forma demasiada o vínculo de trabalho do doméstico, contribuindo para a informalidade e o desemprego, maculando, portanto, a pretensão constitucional de garantia do pleno emprego. Neste sentido, é necessário realçar que o caráter de prestação de serviços eminentemente familiar, próprio do trabalho doméstico, não se coaduna com a imposição da multa relativa à despedida sem justa causa¹³.

Depois de muitas discussões somente em outubro de 2015, com a LC 150 que os empregados domésticos tiveram esse direito garantido juridicamente.

Muitos outros artigos dessa lei são importantes para o empregado doméstico trabalhar em segurança, sem se preocupar com o tratamento do seu empregador mediante as atividades que lhes são incumbidas.

Assim, a LC nº 150/2015, teoricamente transformou o regime de trabalho das domésticas ao ampliar seus direitos legalmente, todavia na prática existe muita coisa para mudar, principalmente o respeito das leis e o reconhecimento profissional dessa categoria, que infelizmente é tratada de forma inferior por seus patrões e pela maioria da sociedade. Assim como descreve Calsing e Alvarenga (2016):

¹³ <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/a-obrigatoriedade-do-fgts-ao-empregado-domestico/> Acesso em 20 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



“A PEC encontra-se em vigor desde 2015, tendo contribuído para consolidar os ditames da dignidade da pessoa humana, que, historicamente, não alcançou os empregados domésticos em razão de sua invisibilidade. Mas manteve ainda alguma discriminação”.

Os autores elucidados a cima, tratam com maestria a realidade vivida pela categoria dos domésticos, que sofrem todo dia com uma nítida discriminação e desrespeito dos seus direitos. Também percebemos que os empregados domésticos são invisíveis perante as muitas outras profissões existentes no Brasil, e mesmo com todos esses direitos previstos por lei a desigualdade ainda é algo que precisa ser combatido pela legislação e pelos cidadãos brasileiros.

Desta maneira não podemos deixar de discorrer sobre a reforma da CLT, instituída pela lei 13.467 de 2017, que alterou mais de cem artigos. Contudo, as mudanças não foram tão significativas para as empregadas domésticas, pois os legisladores alegaram que já havia uma lei que regulamentava a profissão. Com isso, eles somente positivaram que a CLT pode ser utilizada subsidiariamente a LC 150/2015, ou seja, serão aplicadas para preencher os pontos omissivos da Lei das domésticas.

Portanto, não podemos negar que a ampliação das normas referentes a essa classe, já é um começo para diminuir a diferença profissional visualizada no tratamento de uma profissão para a outra, porém o que realmente precisa de mudança são as atitudes das pessoas em relação aos domésticos, pois muitos pensam que não é uma profissão digna, no entanto se a casa está limpa é porque alguém limpou, se tem uma comida pronta é porque alguém fez, se tem uma cama forrada é porque alguém arrumou, se vestem roupa cheirosa é porque alguém lavou. Então muitas empregadas domésticas largam suas famílias para cuidar das outras e são constantemente desvalorizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



CAPITULO 3

3.1. As mudanças para as empregadas domésticas depois da LC 150/2015

A Lei Complementar 150/2015, do qual falamos no capítulo anterior, foi elaborada com o intuito de trazer melhores condições de trabalho para a classe doméstica, no entanto na prática não mudou muita coisa, pois infelizmente muitos empregadores não respeitam o que está previsto legalmente. São quase 6 (seis) anos de lei e as domésticas ainda enfrentam muitas dificuldades no ambiente trabalhista e social, pois sofrem discriminação face às outras profissões, como menciona a mestre em ciências políticas pelo Centro Universitário Euro Americano (Unieuro) Gilvaci Azevedo:

[...] ainda existem falhas, casos em que não há cumprimento da legislação, não atingindo plenamente todos da categoria[...] ;A PEC veio para trazer um respeito por parte da população para com os inseridos na classe de domésticos, mas ainda falta muito para estabelecê-lo de fato[...] ;É necessário trabalhar a questão da educação do povo, de modo a instaurar apreço pela profissão¹⁴. (2019)

Diante das palavras ditas por Gilvaci, percebemos que a intenção da PEC não é só legislativa, mas principalmente trazer uma valorização social a categoria doméstica que geralmente é tratada de uma forma desigual. Nesse sentido precisa ser trabalhado o

¹⁴ <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2019/04/28/interna-trabalhoeformacao-2019,752049/apos-seis-anos-da-pec-das-domesticas-informalidade-so-cresce.shtml>. Acesso em 20 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



reconhecimento desses trabalhadores dentro do mercado de trabalho, não só socialmente mais também pessoalmente, uma vez que a própria classe doméstica não se valoriza, e muitas vezes se submetem a situações de desrespeito para não perderem o emprego, do qual tiram o sustento da família. Sobre essa situação a diretora do sindicato Sitrado/DF, Samara Nunes conhece bem e fala com propriedade:

Falta reconhecimento para a categoria e estabelecer isso na sociedade não é algo simples. Acredito que os próprios colaboradores podem ajudar nessa questão. Quando exigem que o empregador siga a lei, evitam prostituir o trabalho e auxiliam na educação dos outros em relação a essa profissão;[...]A PEC é um caminho para chegar ao nível desejado, no qual não teremos mais preconceito com a categoria, mas precisamos lutar para isso.¹⁵(2019).

Essa situação gera um aumento da discriminação, pois muitos empregadores utilizam dessa fragilidade para não cumprir a legislação e isso contribui para que as taxas de trabalhadores informais cresça cada vez mais. Vemos então que os empregados domésticos precisam de informações referentes aos seus direitos e garantias jurídicas.

Todavia, quando falamos na busca de conhecimento sobre as regras por parte dos trabalhadores domésticos, nos deparamos com uma triste realidade, muitos desses profissionais são analfabetos ou tem baixa escolaridade, pois começaram a trabalhar muito cedo sem condições de frequentarem uma escola, e isso dificulta a busca por informações referente aos seus direitos trabalhistas.

3.2. A realidade através dos gráficos

¹⁵ <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2019/04/28/interna-trabalhoeformacao-2019,752049/apos-seis-anos-da-pec-das-domesticas-informalidade-so-cresce.shtml>. Acesso em 20 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

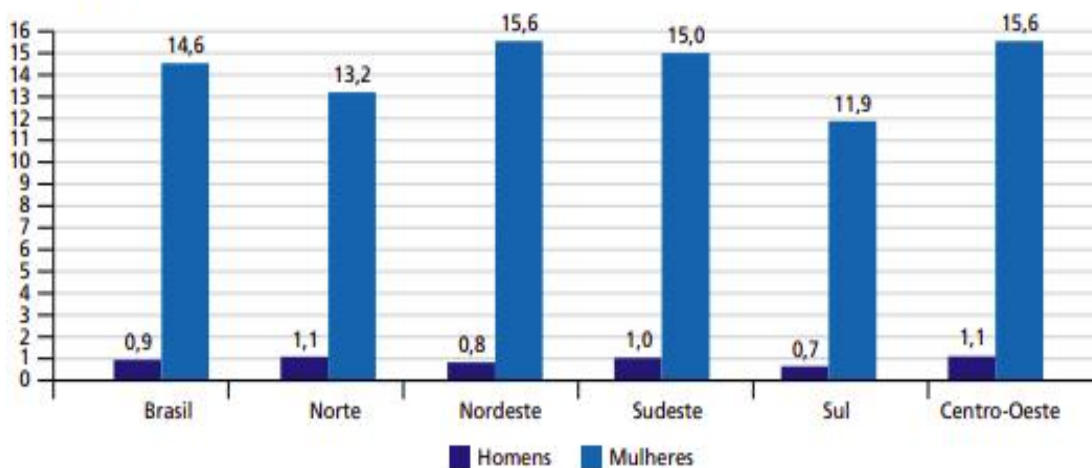
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Um dos instrumentos utilizados nas pesquisas são os gráficos, assim nesse tópico analisaremos estatisticamente a situação social e trabalhista da categoria doméstica através de dois gráficos. Iniciaremos com um gráfico que demonstra o perfil social das profissionais domésticas no Brasil, ou seja, quais as pessoas que pertencem a esse grupo. Os gráficos que utilizaremos a seguir foram retirados do livro *Os Desafios do Passado no Trabalho doméstico do século XXI: Reflexões para o caso Brasileiro* a partir dos dados da PNAD, no qual varias escritoras em parceria com a OIT, por meio de um projeto chamado Trabalho Doméstico remunerado no Brasil, analisam os dados e discutem as condições dessa categoria. Por isso é de grande relevância a utilização desse estudo nessa pesquisa, então vejamos o gráfico 1 (2019, p. 11). :

GRÁFICO 1
Proporção de trabalhadores(as) domésticos(as) remunerados(as) de 16 anos ou mais de idade no total de ocupados(as) no mercado de trabalho, por sexo – Brasil e Grandes Regiões (2018)
(Em %)



Fonte: PNAD Contínua/IBGE.
Elaboração das autoras.

Ao analisarmos o gráfico, que abarca somente os trabalhadores domésticos remunerados até o ano de 2018, percebemos que a profissão é composta



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



majoritariamente por mulheres negras com escolaridade baixa, e do qual 14,6% das mulheres do Brasil ocupavam espaços no mercado de trabalho na área doméstica. Estamos falando de uma quantidade de mais de 5,7 milhões de mulheres que fazem parte da maior categoria trabalhista ainda aberta para as trabalhadoras. Vemos diante dos dados que as regiões Norte e Sul estão abaixo da média Nacional, enquanto as regiões Nordeste, Centro-oeste e Sudeste possuem números acima da média, chegando a quase 16% das mulheres. No entanto, o trabalho doméstico remunerado para os homens, não chega nem a 1% do percentual. Diante dessas estatísticas observamos uma desigualdade gritante que pode ser vista nas palavras das autoras desse estudo, assim diz:

[...] Essa afirmação soaria coloquial não apenas em função da banalização que se faz da presença das mulheres no serviço doméstico, mas também pelo racismo estrutural que, em alguma medida, aprisiona os corpos de mulheres negras nas mesmas atividades realizadas na cozinha da casa grande durante o período de escravização. Ainda que comecem cada vez mais a ser veiculadas ideias como as de que “o lugar da mulher é onde ela quiser”, o que poderia parecer óbvio em sociedades menos segmentadas e desiguais em relação a gênero, o fato é que persistem barreiras que, por um lado, limitam a participação das mulheres em determinadas esferas e, por outro, limitam sua saída de outros espaços, como é o caso do trabalho doméstico. (PINHEIRO, Luana e outros, 2019, p. 11)

Outro dado estatístico que destacaremos, faz referência à ocupação do mercado de trabalho por raça e cor, disposto no gráfico 2 (2019, p.12):



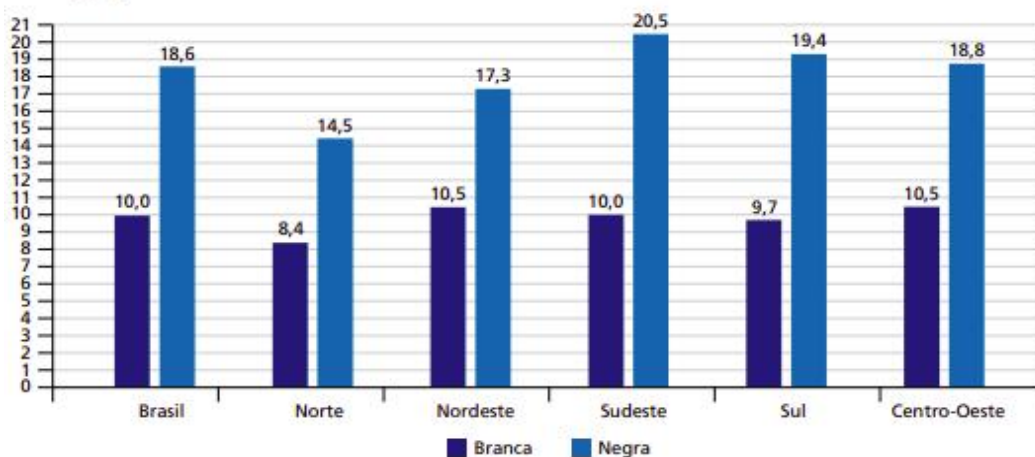
ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



GRÁFICO 2
Proporção de trabalhadoras domésticas remuneradas de 16 anos ou mais de idade no total de ocupadas no mercado de trabalho, por raça/cor – Brasil e Grandes Regiões (2018)
(Em %)



Fonte: PNAD Contínua/IBGE.
Elaboração das autoras.

Através dos dados expostos no gráfico 2, observamos uma diferença grande das vagas de emprego ocupadas por brancos e negros, assim 18,6% das mulheres negras ocupam o mercado de trabalho, enquanto somente 10% são brancas. Podemos visualizar também que, se 6,2 milhões de indivíduos, entre homens e mulheres, laboram no serviço doméstico, 4 milhões são pessoas negras e 3,9 milhões são mulheres negras, com uma taxa elevada de informalidade, pois desse montante apenas 27% possuem carteira assinada, ou seja, mais de 70% trabalham sem proteção legal (2019, p.12).

Desta forma, percebemos que ainda existe um preconceito estrutural, na nossa sociedade em relação à classe das empregadas domésticas, pois as vulnerabilidades dessas trabalhadoras ficam expostas através dos números demonstrados pelos gráficos anteriormente.



3.3. Os retratos reais da categoria doméstica

Neste item abordaremos histórias reais das domésticas, por intermédio de depoimentos realizados pelas trabalhadoras da área, também diante de relatos de situações trabalhistas análogas a escravidão, vivenciada por algumas empregadas domésticas que tomaram conta das mídias e reacendeu as questões referentes aos direitos das empregadas domésticas.

Vamos iniciar com o relato da Nazaré Rocha, 46 anos, ela saiu do Maranhão para morar em Brasília, pois recebeu uma proposta de emprego de uma agência de trabalho. Quando chegou ao Distrito Federal a maranhense foi trabalhar em uma casa no Lago Sul, um bairro de classe média alta da cidade, porém a situação não foi como ela esperava e assim comenta:

Eu me submeti a péssimas condições durante o período que estive lá. Trabalhava durante a semana e dormia na casa. Nunca recebi hora extra, mesmo tendo dias nos quais ia dormir às 3h da manhã, levantava às 5h e o patrão achava normal; [...] ;Quando esse meu primeiro empregador me demitiu, não pagou nada, pois disse que quem trabalhou por 11 meses não tem direito a nada, não; [...];Na época, eu não quis esquentar a cabeça com isso, mas sei que ele estava errado. [...]Nossa profissão é muito desvalorizada, mas, se for analisar, merecia muito mais reconhecimento. Além de executar os serviços com muita cautela, nós temos que adivinhar os gostos do patrão, pensar em como satisfazê-lo diariamente. Durmo pensando no que vou fazer para agradar no dia seguinte¹⁶ (Samara Schwingel, 2019).

Como podemos ver os direitos e garantias legais de Nazaré, que trabalha desde os 12 anos de idade nessa profissão, foi desrespeitada por seus patrões na época, e

¹⁶ <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2019/04/28/interna-trabalhoeformacao-2019,752049/apos-seis-anos-da-pec-das-domesticas-informalidade-so-cresce.shtml>. Acesso 20 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



infelizmente, Nazaré Rocha, assim como muitas outras, não foi procurar os seus direitos juridicamente.

Outro depoimento de chamou a atenção foi da baiana Marilene de Souza de 36 anos, que se mudou para Goiânia em busca de melhores condições de vida. Ela conta que antes da aprovação da PEC das Domésticas em 2013 e da LC 150/2015 as condições de trabalho eram ainda piores, como comenta a seguir:

Cheguei lá um dia e, simplesmente, disseram que não dava mais: me mandaram embora sem nenhum tipo de aviso, sem pagar a indenização pelo meu serviço;[...]. Acho que foi uma decisão errada, pois consegui apenas \$ 4 mil de rescisão por seis anos de serviços, quando deveria ter ganhado R\$ 15 mil;[...];Teoricamente, tenho uma jornada de trabalho estabelecida, mas fiz algumas horas extras que não foram pagas. Prefiro não falar com os patrões, não gosto de cobrar[...];É uma escolha difícil. Considero mudar de grupo, pois poderia passar mais tempo em casa, talvez pudesse deixar de trabalhar aos sábados. Só que, depois, eu me lembro de que a legislação não me garantiria nenhum direito caso eu precisasse recolher o FGTS ou de auxílio por um acidente de trabalho, por exemplo[...];Trabalho das 8h às 17h até aos sábados, por causa disso, não concretizo alguns sonhos antigos, como o de iniciar uma faculdade de enfermagem;Por enquanto, permaneço como estou mesmo¹⁷. (Samara Schwingel, 2019).

Na história da Marlene, observamos outra realidade na mesma profissão, pois ela trabalha de carteira assinada e conhece os direitos que tem, e mesmo com certa dificuldade ao buscar por justiça teve o seu direito parcialmente adquirido. No entanto

¹⁷ <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2019/04/28/interna-trabalhoeformacao-2019,752049/apos-seis-anos-da-pec-das-domesticas-informalidade-so-cresce.shtml>. Acesso 20 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



ainda está presa ao conceito de “não cobrar” dos patrões as garantias previstas pela legislação.

Outro ponto que podemos analisar é sobre a questão das “diaristas” que tem cada vez mais trabalhadoras, entretanto como a própria Marlene comentou, elas não possuem os mesmos direitos que uma mensalista, como já foi tratado desse assunto no capítulo anterior não vamos nos estender, mas podemos acrescentar que mesmo com a previsão legal de que “se uma pessoa trabalha como empregada doméstica por mais de duas vezes na semana fica configurado o vínculo empregatício”, na prática isso não acontece, pois existem profissionais domésticas que trabalham mais de duas vezes na semana e não tem carteira assinada, e isso contribui para o aumento da informalidade dessa categoria no mercado de trabalho.

Atualmente temos um canal muito útil para as divulgações de depoimentos reais, as mídias sociais, e durante essa pesquisa descobrimos uma pagina digital criada por uma ex-empregada doméstica Joyce Fernandes, conhecida como Preta Rara, que começou contando a sua história, e a partir de então passou a receber vários relatos de outras empregadas, ela mesmo conta:

No dia 19/07 comecei a relatar alguns casos que aconteceu comigo quando eu era empregada doméstica, e logo veio à ideia de expor não só a minha história, mas dividir isso com os meus seguidores aqui no Facebook e incentivar as pessoas contarem os seus relatos ou relatos das mulheres de suas famílias que já foram ou são empregada doméstica[...] “Quem sabe juntos podemos mudar a situação dessas mulheres que a patroa dizem que são como se fossem da família, porém não são tratadas como seus entes queridos¹⁸ (Joyce Fernandes, 2017)

A partir dos seus relatos, ela levantou a *hashtag* #EuEmpregadaDoméstica e através disso muitas outras experiências começaram a ser contadas, não só pelas

¹⁸ <https://www.facebook.com/euempregadadomestica/posts/1100019606711447>. Acesso em 23 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



empregadas domésticas, mas também por filhas (os) e parentes que acompanham o sofrimento vivenciado dia após dia por essa classe que clama por igualdade. A seguir vamos analisar um dos muitos depoimentos chocantes que estão na pagina, esse é feito pela filha de uma empregada doméstica:

Eu gostaria de deixar um relato da minha mãe, após ser demitida de um serviço como faxineira de banco, ela começou a fazer faxinas pra ajudar no orçamento de casa, minha mãe trabalhou pra uma senhora que pagava pra ela 5 reais por faxina, por 4 horas de serviço, um dia essa mesma senhora pediu pra minha mãe ir limpar uma outra casa , que ela iria se mudar, a casa tava virada de cabeça pra baixo, minha mãe precisou de 3 dias (trabalhando o dobro do tempo) pra deixar em ordem, e recebeu os mesmos 5 reais pelo serviço, pq de acordo com a patroa, foi uma faxina só.¹⁹ (Relato J.L.F, #EuEmpregadaDoméstica)

Na verdade todas as histórias dessa pagina são carregadas de abusos dos direitos humanos, como que uma pessoa trabalha 4 horas por dia pra ganhar 5 reais? Isso é totalmente contra a lei. A vontade mesmo é expor todos os relatos, no entanto as paginas dessa pesquisa não seriam suficientes, mas através desse desabafo podemos ter uma ideia de como são tratadas as profissionais domésticas. Destacamos ainda, que Joyce atualmente é professora, *rapper* conhecida como Preta Rara e escritora, pois transformou a pagina de rede social em um livro, intitulado Eu Empregada Doméstica - A Senzala Moderna é o Quartinho da Empregada, ele contém alguns dos muitos relatos que ela recebe, e a sua intenção foi dar mais visibilidade para a categoria das domésticas.

Outro depoimento interessante é de Tamillys Lirio, uma mulher negra, que registrou sua trajetória como empregada doméstica em um *site* chamado QG Feminista. Ela conta que começou a trabalhar aos 15 anos de idade, pois a mãe, também doméstica,

¹⁹ <https://www.facebook.com/euempregadadomestica/posts/1100019606711447>. Acesso em 23 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



teve um câncer de mama e ela precisou sustentar a casa. Mesmo diante das dificuldades Tamillys não desistiu dos estudos, pois era o único caminho para uma mudança. No trecho a baixo Tamillys Lirio conta como era a sua rotina:

Acordava às 6, arrumava as coisas para o dia que iniciava às 8 no trabalho e terminava numa correria para pegar a primeira aula no ensino médio às 18 e 45. Minha última aula terminava às 10 e 20, quando levava meu corpo cansado para o ônibus, calculando quantas horas poderia dormir, isso se tudo estivesse bem em casa. [...] Era como se todo o esforço valesse muito pouco ou nada. E essa é uma das máximas do trabalho doméstico—ele não pára, o organismo vivo de uma casa de classe média/alta, precisa manter seu funcionamento e a empregada é a responsável pelo seu bem estar, sua conservação²⁰. (Tamillys Lirio, 2018)

Em meio a tantas palavras Tamillys faz um desabafo nesse outro trecho do texto que escreveu:

Quando você se esforça muito e o fruto do seu suor vale muito pouco (não somente financeiramente), é muito natural internalizar que não “importa” o seu esforço, você **nunca** será suficiente. É como ser um “meio humano”, invisível, não notável, por muitas vezes desprezado. Esse processo trouxe marcas intensas e preços altos na minha autoestima.

Essa fala de Tamillys retrata bem como muitas mulheres se sentem, quando o seu esforço, o seu cuidado, parecem não ter valor, não só monetário, mas principalmente humano, e todos merecem respeito, independente da profissão que exerça. Atualmente Tamillys Lirio é psicóloga e faz questão de dizer que teve uma trajetória dolorosa, mas os estudos foi o caminho para o recomeço. Ela finaliza o texto

²⁰ <https://medium.com/qg-feminista/hist%C3%B3rias-de-uma-ex-empregada-dom%C3%A9stica-88b4c1fa2dd3>. Acesso em 23 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



com uma frase importante “Precisamos dar visibilidade e voz para quem muitas vezes é obrigada a silenciar”.

Nesse mesmo sentido contaremos duas outras histórias, no qual as mulheres viviam em situações análogas a escravidão, em condições totalmente precárias. A primeira história que relataremos foi divulgada pelo Fantástico, no qual os vizinhos dos patrões denunciaram a situação deplorável que a senhora Madalena Gordiano, de 46 anos, passava na casa da família Milagres Siqueira, na cidade de Patos de Minas (MG), como mostra alguns trechos dessa notícia do site Metrópolis²¹, no dia 21 de dezembro de 2020:

Aos 8 anos de idade, Madalena bateu à porta de uma casa para pedir comida. A professora Maria das Graças Milagres, dona da residência onde ela buscou ajuda, ofereceu-se para adotá-la, mas o ato nunca foi formalizado. Assim que chegou à casa nova, foi tirada da escola[...] Depois de 24 anos, o marido de Maria das Graças começou a rejeitar a funcionária e ela foi “dada” para o filho da professora, Dalton Milagres. Ele também é professor e trabalha em uma universidade de Patos de Minas. [...] Segundo o professor, em depoimento, foi Madalena quem quis parar de estudar, e que ele não a incentivou a continuar frequentando as aulas porque não acreditava que ela se beneficiaria com a educação. [...] Em 2001, um tio da esposa de Dalton se casou com Madalena, mas eles nunca moraram juntos. O homem era ex-combatente das Forças Armadas e morreu pouco tempo depois, deixando duas pensões, que somadas passam de R\$ 8 mil por mês, para a empregada doméstica. Apesar disso, ela nunca teve acesso a esse dinheiro por completo. (AMORIM, douglas, 2020)

Tem algumas partes dessa reportagem que são ainda mais importantes, porque foram contadas pela própria Madalena, assim elucidadas a abaixo:

²¹ <https://www.metrópoles.com/brasil/mulher-e-libertada-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 26 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Ela não quis que eu estudasse mais, porque eu já ‘tava’ uma mocinha. Parei até a terceira série. [...] Ajudava a arrumar, a cozinhar, lavar o banheiro, passar pano na casa. [...] Ele me dava R\$ 200, R\$ 300. (AMORIM, douglas, 2020).

No total, foram 38 (trinta e oito) anos de trabalho análogo a escravidão, pois Madalena Goldino trabalhou sem carteira assinada e sem nenhuma remuneração digna, sendo descoberta somente graças aos vizinhos que desconfiaram da situação, pois Madalena começou a jogar bilhetes embaixo das portas pedindo materiais de higiene.

A segunda história que relataremos não traz o nome da vítima na notícia, no entanto se faz necessário à narrativa, por ser bem atual e também pela gravidade da situação. A informação traz que uma senhora de 63 anos foi resgatada de uma casa no Rio de Janeiro, no bairro Abolição, na Zona Norte. Já fazia muitos anos que a idosa trabalhava para família em situações precárias, como descreve o site G1²² no dia 28 de janeiro de 2021:

Uma idosa de 63 anos foi resgatada em situação análoga à escravidão na casa de uma família na Abolição, Zona Norte do Rio de Janeiro. A mulher trabalhava como empregada doméstica há 41 anos sem receber salário e sem direito a férias. Ela foi resgatada na última segunda-feira (25) por agentes de diversos órgãos federais na Operação Resgate, de combate ao trabalho escravo. [...] Quando não estava trabalhando na casa, a idosa catava latinhas na rua, mas o dinheiro que ela conseguia era recolhido pelos patrões. Em depoimento, a vítima contou que nasceu em São Paulo e que trabalhava para a família desde os 22 anos de idade. O vínculo empregatício da vítima nunca foi registrado na sua carteira de trabalho. [...] Ela relatou que ficava à disposição da família em tempo integral, inclusive cuidando de uma pessoa da família que estava doente. Seu dormitório era um

²² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/28/forca-tarefa-resgata-idosa-em-situacao-analog-a-escravidao-no-rio-patroes-nao-pagaram-salario-por-41-anos-diz-superintendencia.ghtml>. Acesso em 26 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



quarto minúsculo e sem luz nos fundos da casa. [...] Agentes federais afirmam que os patrões até sacaram o **Auxílio Emergencial** da mulher. [...] A idosa relatou que entregou seus documentos para que tivesse o benefício sacado. No entanto, ouviu da patroa que não teria direito ao dinheiro porque sua carteira de identidade estaria "velha". (COELHO, Henrique G1, 2021)

As duas narrativas anteriormente elucidadas, infelizmente escancaram uma realidade que vai totalmente contra o que preleciona as normas constitucionais, pois fere a dignidade da pessoa humana e demonstra que em pleno século XXI o Brasil ainda não superou as mazelas da escravidão, pois registra muitas histórias como essas, como está nessa notícia do Metrôpoles²³, 21 de dezembro de 2020:

Desde 1995, cerca de 55 mil pessoas foram resgatadas em situação de escravidão no Brasil, sendo a maioria na zona rural. Em 2019, 14 pessoas foram retiradas de trabalho escravo doméstico, mais difícil de ser identificado devido à inviolabilidade do lar.

Logo percebemos que os órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), necessitam de mais ações para identificar e assim coibir esse tipo de conduta, pois as trabalhadoras que sofrem esse tipo de maus tratos, geralmente são desinformadas e os empregadores fazem questão de manter elas dessa forma, para que não busquem seus direitos e continuem escravas da falta de conhecimento. Essas situações de abuso devem ser denunciadas aos órgãos competentes.

3.4. A vida das domésticas na pandemia

²³ <https://www.metropoles.com/brasil/mulher-e-libertada-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 26 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



A humanidade está vivendo um caos, desde 2019, quando um vírus altamente contagioso, chamado Coronavírus (COVID-19), fez o mundo literalmente parar algumas vezes, e muitas pessoas ficarem trancadas suas em suas casas. A incerteza atingiu todos os setores da sociedade, inclusive a área trabalhista que precisou se adaptar para continuar em funcionamento. Nesse período, que ainda estamos vivendo, foi escancarada a situação de desigualdade que as empregadas domésticas passam nas casas onde trabalham, e muitas denúncias de trabalhos análogos a escravidão foram revelados, como expomos no capítulo anterior.

Deste modo um estudo recente, realizado pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos) em 2020, cujo título é Quem Cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de Pandemia revelou as condições trabalhistas que as empregadas domésticas estão passando, como descreve essa parte da pesquisa:

Entre as ocupações mais atingidas pelos efeitos da covid-19 - e tipicamente feminina - está o emprego doméstico, que se caracteriza por altos níveis de informalidade, baixos salários e desproteção social e sindical, dada a circunscrição da relação de trabalho aos domicílios dos empregadores. Além dessas particularidades da ocupação, a pandemia implicou mudanças na forma como as pessoas realizam as atividades voltadas aos trabalhos reprodutivos. O coronavírus, por ser altamente contagioso, exigiu o isolamento das famílias nos domicílios e provocou a suspensão das aulas e de serviços ligados aos cuidados de pessoas. Essa nova situação levou à intensificação dos afazeres domésticos, aumentando a sobrecarga de tarefas para boa parte das mulheres que trabalham como empregadas nos lares. (Dieese, 2020, p. 1)

O trecho a cima citado revela o risco de vida que as trabalhadoras domésticas enfrentam, pois elas ficam totalmente expostas ao contágio, uma vez que precisam ir para a casa dos patrões nos transportes públicos, ou são obrigadas a permanecerem nos



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



locais onde trabalham para não correrem o risco de serem contaminadas e consequentemente transmitir a doença. Todavia, o que aconteceu no caso a seguir foi ao contrário do que muitos imaginavam, vejamos:

O primeiro caso de óbito causado pela covid-19 no estado do Rio de Janeiro - e um dos primeiros no país - foi o de uma trabalhadora doméstica remunerada, que contraiu o vírus de sua patroa recém chegada de uma viagem à Itália. Era uma senhora idosa, com problemas cardíacos, obesidade e diabetes, residente no município de Miguel Pereira, localizado a mais de 120 km local em que trabalhava, um bairro nobre carioca. (Dieese, 2020, p. 2)

Diante desse triste acontecimento, percebemos que as empregadas domésticas estão totalmente vulneráveis, mas muitos patrões só pensam nas suas próprias necessidades. Nesse sentido, foram criadas pelo MPT algumas orientações legais, publicada na Nota Publica Conjunta 04/2020²⁴, que tem a intenção de impedir os abusos trabalhistas. Essa publicação contém diretrizes que precisam ser observadas por empregadores, empregadoras e empresas que possuem profissionais domésticas no seu quadro de empregados.

Algumas diretrizes da Nota 04/2020, recomenda que os patrões dispensem a empregada doméstica e assegurem o seu salário, exceto nos casos que o trabalho seja extremamente necessário. Orienta ainda, a flexibilização da jornada de trabalho, com irredutibilidade salarial e garantia do serviço, por causa da irregularidade dos transportes e nos casos de infecção no âmbito familiar. Para as profissionais que não forem dispensadas do trabalho, a nota sugere que o acesso aos equipamentos de proteção individual sejam garantido, como mascaras, luvas, óculos de proteção e álcool em gel para higienizar as mãos sempre que necessário. Entretanto, mesmo com todas essas orientações do Ministério Público do Trabalho, o número de demissões das trabalhadoras domésticas aumentou como traz essa parte do texto de Dieese (2020, p.3):

²⁴ <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf>. Acesso em 27 de março de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Apesar dessas recomendações, a tendência tem sido a demissão das empregadas domésticas, como mostram os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao primeiro trimestre deste ano. É importante observar que esses números refletem apenas os primeiros impactos da pandemia sobre o emprego, uma vez que o surto atingiu o país no final de fevereiro. No entanto, já se observa queda de 385 mil pessoas ocupadas como domésticas⁴ no primeiro trimestre de 2020, em comparação ao trimestre imediatamente anterior. Desse total, 254 mil postos de trabalho perdidos são de trabalhadoras sem carteira assinada e 130 mil, das com carteira.

Deste modo, verificamos que essa é mais uma das muitas dificuldades enfrentadas pela categoria doméstica, que precisa cada vez mais dos órgãos fiscalizadores para combater as discriminações sofridas e proteger os direitos dessas trabalhadoras, que vivem a margem de uma sociedade desigual, pois geralmente sofrem preconceito por serem empregadas domésticas, mulheres, negras e pobres. Contudo, um dos caminhos para mudar essa realidade é o fortalecimento dos sindicatos das trabalhadoras domésticas, que infelizmente não possui muita força, pois as profissionais são distantes uma da outra, uma vez que poucas fazem parte dos sindicatos existentes. Também não desistir de lutar por igualdade, e não silenciar diante dos abusos dos seus direitos e garantias jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, a pesquisa teve como objetivo demonstrar as consequências jurídicas causadas pela invisibilidade social, vivenciada pela categoria doméstica frente aos outros trabalhadores, desde a sua origem até os dias atuais. Assim durante o estudo, observamos que a herança escravocrata está enraizada na história das empregadas domésticas, e isso refletiu também nas elaborações legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



Dessa forma, enfatizamos uma reflexão feita pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), no qual a má qualidade de trabalho da empregada doméstica, causado pela discriminação, assim como a falta de proteção jurídica e social, levaram a desvalorização dessa categoria. Isso fica nítido, porque no inciso XXVI da CF, os profissionais dessa categoria foram excluídos de realizar convenções e acordos coletivos de trabalho, ou seja, um dos muitos atos de desigualdade diante dos outros profissionais.

Então no decorrer da pesquisa, vemos uma ausência de normas que realmente assegurem direitos igualitários as trabalhadoras domésticas, quando comparamos as demais classes de trabalhadores. Pois, as domésticas também foram excluídas da CLT de 1943, e isso invisibilizou ainda mais essa categoria.

No entanto, depois de muita luta travada por Dona Nina e suas companheiras, narrada no decorrer da pesquisa, no qual criaram uma associação para lutar por direitos, os legisladores elaboraram a Lei n. 5.859/72. Assim foram concedidos alguns privilégios jurídicos as empregadas domésticas.

Todavia a desigualdade de direitos permaneceu, e depois de muitos anos a mesma lei foi utilizada para embasar a PEC nº 72/2013, que revogou alguns incisos do art. 7º da Constituição Federal de 1988, com o intuito de ampliar direitos e garantias das domésticas. Porém, alguns artigos não foram aceitos pelos legisladores e o conflito sobre os direitos dessa classe continuou em aberto por mais dois anos, até que no em de 2015 a LC nº 150 foi aprovada.

Quanto a Lei Complementar nº 150/2015, conhecida como “Lei das domésticas”, contemplamos que ela inseriu direitos importantíssimos no nosso ordenamento jurídico referente às empregadas domésticas. Contudo as lacunas legais ainda existem, pois a própria lei excluiu alguns tipos de trabalhadoras domésticas, como por exemplo, aquelas que prestam serviços em mais de uma residência, ou, trabalham até dois dias na semana, chamadas de “diaristas”. Um dos caminhos para obtermos a igualdade é o



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



preenchimento dessas lacunas, com a efetiva aplicabilidade da LC 150/2015 e subsidiariamente a CLT, reformulada em 2017.

Também analisamos por meio de gráficos o perfil dos trabalhadores dessa área, sendo que o Brasil tem o maior número de profissionais do mundo, com mais de 6 milhões de empregadas domésticas, e a maioria são mulheres negras e com baixa escolaridade, com uma taxa elevada de trabalhadoras informais, pois somente 27% desse total possui carteira assinada, ou seja, mais de 70% dessas trabalhadoras continuam desprotegidas legalmente. Isso demonstra o preconceito estrutural existente na nossa sociedade.

Por conseguinte, retratamos através de histórias reais as condições precárias enfrentadas por muitas empregadas domésticas, no qual algumas se submetem a situações de desrespeito para não perderem seus empregos, outras se sentem invisíveis e muitas são silenciadas por desconhecerem os seus direitos. Relatamos ainda acontecimentos inaceitáveis de situações análogas à escravidão reveladas em pleno século XXI, lugares onde mulheres trabalhavam em circunstâncias desumanas.

Consequentemente abordamos como se encontra a vida dessa classe em meio à calamidade instaurada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), e descobrimos que essas trabalhadoras estão ainda mais vulneráveis, isso ficou nítida com a triste história da empregada doméstica do Rio de Janeiro, a primeira vítima do vírus no Estado do Rio e uma das primeiras do Brasil. Infelizmente ainda estamos vivendo essa situação, no qual muitas pessoas estão morrendo, sem cuidado e sem saída.

A vista disso, acreditamos que varias medidas precisam ser tomadas para mudar as condições dessa categoria, como por exemplo, divulgar os direitos e deveres das empregadas domésticas, realizar debates entre os profissionais jurídicos e os profissionais domésticos. A fiscalização dos órgãos responsáveis como MPT serem ampliadas e os sindicatos dos trabalhadores serem mais efetivos, para coibir os abusos dos direitos e garantias dessas trabalhadoras. Assim como as pessoas que souberem de



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



alguma situação de desrespeito ao direito trabalhista, denunciarem as instituições responsáveis.

Portanto, para alcançarmos a tão sonhada igualdade entre a classe doméstica e as demais profissões brasileiras, as empregadas domésticas devem sair da invisibilidade através da aplicabilidade das leis. E principalmente o respeito a essas profissionais devem imperar, pois são seres humanos e precisam ser valorizadas. Só assim poderão dizer com orgulho “eu sou uma empregada doméstica”.

REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Trabalho Doméstico: aspectos da Lei 11.324/2006.
Disponível em:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80994/2006_almeida_dayse_trabalho_domestico.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30 de mar. de 2021.

AMORIM, Douglas. Mulher é libertada após 38 anos vivendo em condições análogas a escravidão. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mulher-e-libertada-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 26 de mar. de 2021.

BERNARDINO-COSTA, J. Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 de mar. de 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2 abril 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em 27 de mar. de 2021.

COELHO, Henrique. Idosa é resgatada em situação análoga à escravidão no Rio; patrões não pagaram salário por 41 anos, diz força-tarefa. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/28/forca-tarefa-resgata-idosa-em-situacao-analog-a-escravidao-no-rio-patroes-nao-pagaram-salario-por-41-anos-diz-superintendencia.ghtml>. Acesso em 26 de mar. de 2021.

DECRETO Nº 3.361 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000. Disponível em: <http://www.trabalhodomestico.ba.gov.br/interno/legislacoespecifica.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20empregado%20dom%C3%A9stico%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Acresce%20>



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



dispositivos%20%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA,FGTS%20e%20ao%20seguro%2Dde
emprego. Acesso em 04 de mar. de 2021.

DIEESE - Departamento Intersindical de estatística e estudos socioeconômicos.
Estudos e Pesquisas. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em
tempos de coronavírus. 2020. Disponível em:
[https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.p](https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf)
df. Acesso 28 de mar. de 2021.

FERREIRA, Clara Maria Carneiro. O conceito de empregado doméstico:
abrangência, caracterização e divergências. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20
ago.2013. Disponível
em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44839&seo=1>. Acesso em 04
de mar. de 2021.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Os Desafios do Passado no
Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados
da PNAD Contínua. 2019. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso 28 de mar.
de 2021.

Lei Complementar 150/2015. Disponível em: Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em 27 de mar. de
2021.

Lei Complementar 150/2015. Disponível em:
[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html)
780907-publicacaooriginal-147120-pl.html. Acesso em 20 de mar. de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



LIRIO, Tamillys. Histórias de uma ex-empregada doméstica. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/hist%C3%B3rias-de-uma-ex-empregada-dom%C3%A9stica-88b4c1fa2dd3>. Acesso em 23 de mar. de 2021.

MENICUCCI, Eleonora. A libertação das domésticas. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/100277867/a-libertacao-das-domesticas>. Acesso em 04 de mar. de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. Nota Técnica Conjunta 04/2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf>. Acesso em 27 de mar. de 2021.

OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. TRABALHO DOMÉSTICO: AINDA EM BUSCA DA IGUALDADE. Disponível em: file:///D:/Diretoria%20Dormevil/Documents/TCC%20DIREITO%20REGIANE/2016_o_liveira_nancy_trabalho_domestico.pdf. Acesso em 20 de mar. de 2021.

SCHWINGEL, Samara. Pouco mudou para as empregadas 6 anos após a PEC das Domésticas. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2019/04/28/interna-trabalhoeformacao-2019,752049/apos-seis-anos-da-pec-das-domesticas-informalidade-so-cresce.shtml>. Acesso em 20 de mar. de 2021.

SITE BBC NEWS BRASIL. Quem foi Laudelina de Campos Melo, pioneira na luta por direitos de trabalhadores domésticos no Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54507024>. Acesso em 04 de Mar. 2021.

SITE FACEBOOK. Disponível em: <https://www.facebook.com/euempregadadomestica/posts/1100019606711447>. Acesso em 23 de mar. de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE BACHARELADO EM DIREITO



SITE JUS BRSIL. Nova lei das empregadas domésticas vai pesar no bolso do empregador. Disponível em: <https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/3181542/nova-lei-das-empregadas-domesticas-vai-pesar-no-bolso-do-empregador>. Acesso em 04 de mar. de 2021.

SITE JUSBRASIL. Nova lei das empregadas domésticas vai pesar no bolso do empregador. Disponível em: <https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/3181542/nova-lei-das-empregadas-domesticas-vai-pesar-no-bolso-do-empregador>. Acesso em 04 de mar. de 2021.

SITE OIT. Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico. Disponível em: http://wcmsq3.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang-pt/index.htm. Acesso em 26 de mar. de 2021.

ZUNTI, Renato Grossi. A obrigatoriedade do FGTS ao empregado doméstico. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/a-obrigatoriedade-do-fgts-ao-empregado-domestico/>. Acesso em 20 de mar. de 2021.